



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.327 - SP (2011/0310202-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No tocante aos 58 e 65 da Lei no 8.666/93, 282, VI e 333, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*
4. Ademais, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.327 - SP (2011/0310202-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. **100/101**), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, inciso LV, 37, inciso XXI e 93 da Constituição Federal, bem como aos arts. 58 e 65 da Lei no 8.666/93, 282, VI e 333, I, do Código de Processo Civil .

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 907/912):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *é fato incontroverso que inexistente justa causa para condenar a suplicante a pagar quantia que não é devida, provocando empobrecimento da suplicante, ao arrepio de fundamento legal para exigir obrigação que não é cabível.*

Aduz que, "para se comprovar a assertiva é imprescindível que se realize prova pericial compatível, não sendo isso reexame de prova, mas, sim, meio para que o Juízo possa melhor concluir pela justeza da demanda em seus contornos".

Em conclusão, postula pela conversão do julgamento em diligência, *com o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para que determine essa providência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando a prova pericial competente, evitando-se, assim, perecimento de direito que a suplicante ameaça ver-se concretizar.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.327 - SP (2011/0310202-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No tocante aos 58 e 65 da Lei no 8.666/93, 282, VI e 333, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*
4. Ademais, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Dessa forma, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

Trata-se de recurso especial interposto por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato Administrativo - SABESP - Ação de Cobrança - Expurgos Inflacionários - Programa de estabilização monetária a im- plantação de nova moeda nacional - Plano Real - Aplicação da Lei nº 9.069/95 - Resoluções 38/94 e 02/95 no âmbito do Estado de São Paulo - Medida cautelar incidental proposta pela ré, pretendendo a não aplicação das resoluções a o pagamento de valores anteriormente retidos a título de caução e não liberados por conta do suposto débito com a contratante discutido na ação principal - Sentença de improcedência da ação principal e de procedente a medida cautelar - Apelo da Sabesp - Reiteração de pagamento efetuado à con- tratada no período do Plano Real fora feito a maior, porque não descontados os valores a título de expurgo inflacionário - Hipótese de aplicação imediata da lei que introduziu novo padrão monetário - Insubsistência de alegação de violação de direito adquirido - Fato notório de contemplação de expectativa inflacionária nos preços de serviços e mercadorias - Política Econômica de alteração da ordem monetária exitosa no combate à inflação desenfreada - Ordena- mentos legais que, levando em consideração a realidade social, previram inclusão implícita da expectativa inflacionária nos aludidos preços - Cobrança do que se pagou a mais por erro de conversão dos preços nos novos padrões monetários - Juridicidade da pretensão - Sentença reformada - Apelo provido. (e-STJ Fl. 729)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *in verbis* :

Embargos de Declaração - Alegação de omissão - Inocorrência - Intuito de prequestionamento - Descabimento - Não incorre em omissão o julgado que deixa de rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes, se suficientemente fundamentada a convicção acerca da matéria debatida - Ausência dos vícios alegados - Análise, no acórdão embargado, da matéria ora reiterada - Embargos rejeitados. (e-STJ Fl. 755)

Nas razões do especial, o recorrente alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto foi omisso quanto aos pontos elencados no apelo.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso XXI e 93 da Constituição Federal, bem como aos arts. 58 e 65 da Lei no 8.666/93, 282, VI e 333, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. e-STJ 795/800.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que não prospera a alegada ofensa aos dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial, em suma, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).

No tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Transcrevo, por conseguinte, trecho do voto-condutor do v. aresto impugnado que, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis*:

"[...] No âmbito estadual, por conta do normativo federal, foram editadas a Resolução SF nº 38/1994 (fi. 195) e a Resolução Conjunta SF/PGE no 02/1995 (fls. 204/206), essa, invocada pela autora para sustentar seu direito, previa o rigoroso cumprimento da legislação federal no tocante à observância do "expurgo da expectativa inflacionária incluída nos preços dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplementos da obrigação e da exigibilidade do pagamento, em relação a esse prazo, calculado *"pro rata tempore"* em conformidade com a variação do Índice Geral de Preços". A regra também se estendia ao período de carência para pagamento do preço ajustado.

Assim, por entender que os contratos administrativos firmados com a recorrida enquadravam-se nessa regência legal, a autora refez os cálculos da conversão do preço pago, obtendo diferença em seu favor de R\$ 93.701,07 (atualizado, até julho de 1997), correspondendo ao que a ré, ora apelada, acabou recebendo indevidamente. Recusada a solução amigável previamente tentada junto à ré, a autora reteve o montante caucionado de aproximadamente R\$ 76.000,00 e ingressou com a presente ação de cobrança.

A ré, a seu turno, sustenta ser ilegal a pretensão da autora, por diversos motivos, a saber, resumidamente: a) os contratos firmados eram para pagamento à vista, de modo que não faz sentido jurídico argumentar com correção da inflação nos dias subseqüentes entre os vencimentos e a exigibilidade dos respectivos créditos; b) houve acordo formal entre as partes para pagamento tal como feito pela autora, de modo a não se poder falar em erro e muito menos em diferença paga a maior; c) incabível a aplicação dos normativos estaduais (resoluções referidas) porque os contratos administrativos não podem ser alterados por atos administrativos posteriores, tanto que o Judiciário, segundo alegado na contestação, vem reiteradamente profligando tal comportamento da Administração Pública; d) a perícia realizada e acolhida pela sentença sustenta a tese da defesa, inclusive, com relação à falta de prova da inclusão da expectativa inflacionária no preço.

Pois bem.

Ao contrário do entendeu o douto prolator da sentença, os fatos constitutivos do direito da autora, designadamente, a previsão implícita da expectativa inflacionária no preço dos contratos, o pagamento efetuado em conformidade com tais instrumentos e o erro de conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores em URV e na nova moeda, o Real. Referente à previsão implícita, dispositivo legal transcrito não deixa margem à dúvida, atento o legislador à realidade social como integrante do conceito jurídico de direito, segundo a teoria tripartite, desenvolvida, entre nós, por Miguel Reale; ignorar a inflação desenfreada e galopante da ocasião, ou que os empresários desconsiderassem-na, é supor o imponderável mundo da fantasia.

Nem se argumente com o teor do laudo pericial (fls. 4071463), certo de que, a despeito de extenso, deixou de versar sobre fatos para perscrutar indevidamente o âmbito do dever-ser, do juízo normativo de valor.

Basta ler as considerações da perita e as respostas aos quesitos (a maioria, pre- * judicada por alegada falta de dados) para se chegar à conclusão de que a prova é absolutamente imprestável.

Com efeito, diz o laudo, a respeito dos expurgos inflacionários prescrito na RESOLUÇÃO 02/95 (fi. 441): "Em síntese, segundo o ponto de vista econômico e os critérios constantes da legislação federal, a partir da conversão dos valores dos contratos mediante prévia atualização "pro rata ", apenas poderia ocorrer desequilíbrio contratual entre as partes se houvesse implicitamente embutida nos contratos parcela correspondente a expectativa de inflação futura entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento, o que somente se caracterizaria se o contrato não contivesse cláusula de reajuste econômico até o momento do pagamento"

Ora, mas a previsão implícita da inflação futura e Inexorável é fato incontroverso justamente porque a lei a tem como implicitamente incorporada aos contratos.

Presunção relativa, é certo, mas que a perícia não logrou afastá-la.

E mais adiante, arremata (fi. 443): "A análise dos contratos firmados entre as partes, por oportuno, deixam claro a correção dos critérios de conversão adotados inicialmente pela SABESP, inexistindo razão para a revisão dos respectivos valores pagos e, conseqüentemente, sendo descabida, pelo menos sob o ponto de vista econômico, a cobrança efetuada através deste processo, de valores que de nenhuma forma foram despendidos e pagos à Requerida, além do que efetivamente devido. Conforme esclarecimentos prestados pela Requerida nos autos, os valores devidos pela SABESP foram * pagos segundo os critérios estabelecidos em Aditivo Contratual que, embora não se encontrando (sic) juntado aos autos, apresentava os mesmos critérios * daquele constante de fls. 245/24 7, pelo que deu a Requerida a devida quitação dos valores recebidos" (fi. 443).

Novamente, a perita incide em petição de princípio ao afirmar a inexistência de erro de conversão porque não havia cláusula de inclusão da expectativa inflacionária, ignorando, novamente, o teor da lei de regência. Mas, o que é mais grave: o laudo se firma em aditivo contratual somente mencionado pela ré, embora, segundo a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perita, tal instrumento nunca lhe fora apresentado. Aliás, nem poderia sê-lo porque a ré confessou tê-lo recusado.

Tem mais: anota o laudo (fi. 445): "Não obstante o anteriormente exposto e, apenas a título de ilustração dos equívocos cometidos pela Requerente, destaca a Perícia o fato de que a mesma apresenta sob fls. 211 uma planilha de cálculos referente ao Termo de Contrato n 0 469/88, onde consta em coluna específica o valor relativo ao expurgo da expectativa inflacionária supostamente embutida na carência de 07 (sete) dias após a exigibilidade do pagamento do evento contratual, sendo que no referido Termo de Contrato n 0 469/88 sequer consta estabelecida a referida carência ".

Ora, a perita não leu ou não entendeu o teor do contrato, tal o teor das disposições quanto aos prazos para pagamento das faturas (fls. 26/27), de 30 a 120 dias (!) o que dispensa considerações sobre a correção implícita da desvalorização da moeda. E, perdida em considerações estranhas ao seu labor, não se preocupou ou não deu conta de comprovar a lisura do cálculo apresentado pela autora.

Voltando aos argumentos da defesa, tem-se como insubsistente o firmado na forma de pagamento do preço, a teor de que, tendo sido à vista, não há previsão implícita da inflação. Ora, nada mais inconclusivo, uma, porque, como bem anotou o eminente desembargador MACHADO ANDRADE, em precedente desta Corte (APELAÇÃO 238.121-5/1-00) "nos contratos administrativos (como é o caso dos autos) há a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual permite alterações no pactuado quando houve modificação substancial"; outra, porque a inclusão da expectativa inflacionária parte da realidade econômica,¹ em que, nos contratos administrativos, costuma haver lapso de tempo considerável entre o vencimento e o efetivo pagamento. [...]

Aliás, merece transcrita a remissão feita no referido acórdão a outro aresto deste tribunal,, relatado pelo eminente desembargador MAGALHÃES COELHO (APELAÇÃO CÍVEL 123.457-5/0-00), com fundamentos exaustivos aqui incorporados. [...]."

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Além disso, da transcrição acima colacionada, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

Não bastasse isso, **considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal**, que em seu oportuno parecer assim consignou, *in litteris*:

"[...] Ademais, mesmo que se considerassem indicados como contrariados os dispositivos que a Recorrente apenas cita genericamente em seus tópicos "II.1 - Da contrariedade do acórdão a dispositivos do CPC" (fl. e-STJ 765) e "II.2 - Da contrariedade do acórdão a dispositivos da Lei de Licitações - Lei 8.666/91" (fl. e-STJ 769), o recurso continuaria sem desafiar conhecimento. Isso porque, em tópico anterior de sua peça, a própria Recorrente afirma que "recorreu atreves do competente recurso de embargos de declaração, no sentido de que fosse declarado um posicionamento com relação aos seguintes dispositivos (...) I) Lei Federal nº 8.666/93. art 58. § 1º e art. 65. I e II: 2) Lei Federal nº 5.869/73. arts. 282. VI e 333. T (fl. c-STJ 764), mas "Ao ser julgado [v/c] os embargos de declaração, a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal, proferiu novo acórdão omitindo-se quanto ao enfrentamento da omissão apontada, e mais uma vez: deixou de apreciar a legislação federal questionada" (fl. e-STJ 764).

Como se depreende, os referidos dispositivos não foram objeto de pronunciamento específico pelo v. acórdão recorrido. Vale dizer, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, exigido como pressuposto do recurso especial, refere-se ao prévio debate, no acórdão recorrido, da questão objeto da norma indicada como ofendida. Desse modo, o silêncio do órgão julgador dá ensejo à oposição de embargos de declaração, a fim de que seja emitido pronunciamento a respeito do ponto omissivo. Persistindo a omissão no julgamento dos embargos de declaração, deve o embargante interpor recurso especial, veiculando ofensa ao artigo 535, do CPC, com o objetivo de anular o acórdão recorrido. Todavia, no caso dos autos, após a rejeição dos declaratórios (mantida, portanto, a eventual omissão sobre as questões neles suscitadas), não foi reiterado nas razões do apelo nobre o argumento de violação ao artigo 535, do CPC. Assim, o caso reclama a incidência do enunciado da Súmula 211, do STJ, a exemplo da diretriz dos seguintes precedentes. [...]."

De outra borda, no tocante aos 58 e 65 da Lei no 8.666/93, 282, VI e 333, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.[...]

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. **2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).**

[...] (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...]

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.[...]

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei).

Ante tudo quanto exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0310202-1

**AgRg no
REsp 1.301.327 / SP**

Números Origem: 2991999 29999 299996 3065095 3065095401

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.